

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO : 0001883-64.2021.6.12.8000**

**INTERESSADO : Governo do Estado de Mato Grosso do Sul**

**ASSUNTO :**

**Decisão nº 1 / 2021 - TRE/PRE/DG**

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo que culminou na edição da Resolução TRE-MS nº 723, de 4.3.2021, que fixa data para a realização de eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Sidrolândia – 31ª Zona Eleitoral, e aprova as instruções e o respectivo calendário eleitoral, em decorrência do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0600225-35.2020.6.12.0031.

Registro que nesta data foi protocolizado o Of/GABGOV/MS/Nº 90/2021, de 18.3.2021, do Exmo. Sr. Governador do Estado, Reinaldo Azambuja, encaminhando expediente do Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia – PROSSEGUIR –, que recomenda a suspensão da realização da eleição suplementar de Sidrolândia, marcada para o dia 11.04.2021, com fixação posterior de nova data para o pleito, observada a situação epidemiológica da respectiva macrorregião e do próprio município.

A recomendação está lastreada no teor do 36º Relatório Situacional (Semana Epidemiológica 10) divulgado na data de 17.03.2021 por macrorregião e municípios do Estado, expedido pelo mencionado Comitê Gestor.

É o relato necessário.

Decido.

De fato, os dados epidemiológicos atualizados pelo Governo do Estado indicam um aumento significativo do número de casos de infecção pela COVID-19 em relação aos meses anteriores (Panorama Estadual PROSSEGUIR – Casos confirmados e suspeitos de COVID-19 e total de novos óbitos).

Além disso, constata-se das informações inseridas no Relatório Situacional que o Município de Sidrolândia está classificado como em risco/bandeira "elevado/vermelha", nota 34,08 (Painel Bandeira Risco por Macrorregião de Saúde).

Nesse cenário, há toda evidência de agravamento da situação epidemiológica da COVID-19 no município de Sidrolândia e em todo o Mato Grosso do Sul. Assim, diante do supramencionado quadro da pandemia neste estado e em todo país, afetado, ainda, pela recente descoberta de novas cepas do coronavírus, é conveniente que sejam adotadas pelo Poder Público providências tendentes a impor o distanciamento social e evitar a aglomeração de pessoas.

Saliento, ainda, que situação semelhante ocorreu em outros Estados, já que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo suspendeu a realização das eleições suplementares em municípios do estado, que estavam previstas para acontecer nos meses de março e abril do

corrente ano, o que também ocorreu nos Tribunais Regionais Eleitorais de Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Ceará.

Em verdade, mesmo que a Justiça Eleitoral adote todas medidas preventivas para se evitar a contaminação pelo coronavírus, o cenário atual não recomenda a realização da eleição suplementar de Sidrolândia, porquanto deve ser preservada a saúde de todos os envolvidos no processo eleitoral e evitar a indesejada aglomeração de pessoas durante a realização dos atos de campanha eleitoral.

Logo, outra medida não resta a esta Presidência, *ad referendum* do Tribunal Pleno, senão determinar a suspensão da realização da eleição suplementar de Sidrolândia, até que haja condições sanitárias favoráveis para sua realização de forma prudente e segura.

Isso posto, com fundamento no art. 22, inc. XXIII do Regimento Interno deste Tribunal e art. 196 da Constituição Federal, **determino**, ad referendum do Tribunal Pleno, a suspensão, a partir de 20.03.2021, da realização da eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Sidrolândia - 31ª Zona Eleitoral, até nova deliberação deste Tribunal, bem como dos efeitos das Resoluções nº 723 e 727 deste Tribunal.

Os atos do processo eleitoral já praticados restam convalidados, devendo ser retomados os eventos em novo calendário eleitoral, desde a data de 20.03.2021 do Anexo da Resolução 723.

No mais, estabeleço que, em razão do sobrestamento da eleição suplementar, fica terminantemente proibida a prática de qualquer ato relativo ao processo eleitoral, sob pena de descumprimento de ordem de autoridade eleitoral (art. 347, Código Eleitoral) e infração de medida sanitária preventiva (art. 268, Código Penal).

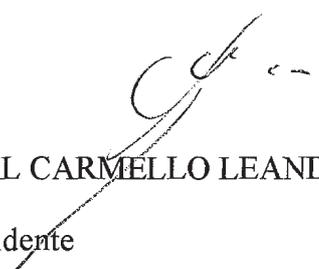
Publique-se.

Oficie-se ao Tribunal Superior Eleitoral.

Comunique-se imediatamente ao Juízo da 31ª Zona Eleitoral.

Após, conclusos, a fim de que a matéria seja submetida à apreciação plenária.

Campo Grande-MS, 19 de março de 2021.

  
Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Presidente